

JULGAMENTO DE RECURSO

TOMADA DE PREÇOS nº 2021.05.13.01

OBJETO: "CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE RECUPERAÇÃO DE ESTRADAS VICINAIS NAS DIVERSAS LOCALIDADES, COM REVESTIMENTO PRIMÁRIO EM TRECHOS CRÍTICOS, DE INTERESSE DA SECRETARIA DE INFRAESTRUTURA DO MUNICÍPIO DE ACOPIARA/CE".

RECORRENTE: SERTÃO CONSTRUÇÕES SERVIÇOS E LOCAÇÕES LTDA – ME

Trata-se de Recurso aos termos do Julgamento das Propostas do processo licitatório em epígrafe interposto por SERTÃO CONSTRUÇÕES SERVIÇOS E LOCAÇÕES LTDA - ME, inscrita no CNPJ sob o nº 21.181.254/0001-23, ora denominada Recorrente.

I - DA SINOPSE DO RECURSO APRESENTADO.

A Recorrente assenta em suas razões que a sua desclassificação é indevida, porque teria cumprido com todos os termos do edital. Pede, então, que seja reformada a decisão de julgamento para fins de confirmar sua habilitação.

II - DO MÉRITO.

A Recorrente não trouxe nenhum fundamento suficiente para reformar a decisão da Comissão de Licitação.

A razão de inabilitação da Recorrente foi o descumprimento dos requisitos de habilitação, notadamente por não ter constituído o seu quadro societário por uma pluralidade no prazo legal de 180 (cento e oitenta) dias previsto no art. 1.033, IV, Código Civil, *in verbis*:

Art. 1.033. Dissolve-se a sociedade quando ocorrer:

(...)

IV - a falta de pluralidade de sócios, não reconstituída no prazo de cento e oitenta dias;

Alega o Recorrente que não houve descumprimento ao art. 1.033, IV, Código Civil, isso porque teria a prerrogativa de lei (art. 1.033, § único, CC/02¹) de manter a pessoa jurídica com um único sócio.

Ocorre que para fins de cumprimento do disposto no art. 1.033, § único, CC/02, incumbe ao sócio remanescente requerer no Registro Público de Empresas Mercantis,

¹ Art. 1.033. Dissolve-se a sociedade quando ocorrer:

(...)

Parágrafo único. Não se aplica o disposto no inciso IV caso o sócio remanescente, inclusive na hipótese de concentração de todas as cotas da sociedade sob sua titularidade, requeira, no Registro Público de Empresas Mercantis, a transformação do registro da sociedade para empresário individual ou para empresa individual de responsabilidade limitada, observado, no que couber, o disposto nos arts. 1.113 a 1.115 deste Código.

no caso a Junta Comercial do Estado do Ceará, a transformação do registro da sociedade para empresário individual ou empresa individual de responsabilidade limitada, mas assim não o fez, como se vê no 5º Aditivo ao Contrato Social e no Contrato Social Consolidado (anexos apresentados pelo próprio Recorrente).

Então, faltam subsídios fáticos e probatórios para fins de confirmação das alegações do Recorrente, pelo que não pode prevalecer sua pretensão recursal.

III – DO PARECER DO PREGOEIRO(A).

Isto posto, opina-se por negar provimento aos pedidos da Recorrente, mantendo na íntegra a decisão proferida pela Comissão de Licitação quanto à inabilitação do Recorrente.

É o entendimento, a ser submetido ao crivo discricionário da decisão da Autoridade Superior.

Acopiara, 20 de Julho de 2021.


ANTÔNIA ELZA ALMEIDA DA SILVA
PRESIDENTE DA CPL


JOSEFA EVILANIA DA SILVA
MEMBRO DA CPL


MARIA TATIANE SILVA MACEDO
MEMBRO DA CPL

Ratifico a decisão proferida pela Presidente e pelos membros da Comissão de Licitação referente ao julgamento do recurso interposto pela licitante **SERTÃO CONSTRUÇÕES SERVIÇOS E LOCAÇÕES LTDA-ME**, na fase de julgamento dos Documentos de Habilitação do Certame referente à **TOMADA DE PREÇOS nº 2021.05.13.1**.

Acopiara, 20 de julho de 2021.


ERIK ALVES PIANCÓ
SECRETÁRIO DE INFRAESTRUTURA
PREFEITURA MUNICIPAL DE ACOPIARA